



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Andressa  
23/04/23

MENSAGEM Nº 06/2026

Porto Nacional/TO, 23 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

**Silvaney Rabelo**

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que altera o art. 5º da Lei nº 2.754, de 24 de novembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A.

A presente proposição tem por finalidade promover a adequação da redação do art. 5º da referida Lei, a fim de atender às exigências operacionais e formais estabelecidas pela instituição financeira responsável pela contratação, mostrando-se necessária para viabilizar a formalização da operação de crédito nos exatos termos requeridos pelo agente financiador.

Como se verifica do diploma legal em vigor, a Lei nº 2.754/2025 autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), destinados a obras civis, infraestrutura, aquisição de máquinas e equipamentos, observada a legislação vigente.

Nesse contexto, a alteração ora proposta possui natureza específica e pontual, restringindo-se à redação do art. 5º, com o objetivo de compatibilizar o texto legal com as exigências técnicas, administrativas e contratuais formuladas pelo Banco do Brasil, sem modificação da finalidade da operação já autorizada por essa Casa de Leis, tampouco alteração do valor global anteriormente aprovado.

A medida revela-se necessária para conferir maior segurança jurídica à contratação pretendida, assegurando que a autorização legislativa esteja redigida em conformidade com os parâmetros exigidos pela instituição financeira, de modo a evitar entraves à celebração do ajuste e à liberação dos recursos destinados aos investimentos públicos previstos.

Trata-se, portanto, de providência legislativa de adequação formal do texto legal, destinada a aperfeiçoar o instrumento normativo vigente e a permitir a plena eficácia da autorização já concedida ao Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências, confiante em sua aprovação, por se tratar de medida necessária ao atendimento

Av. Murilo Braga, nº. 1.887, Centro, Porto Nacional-TO,  
CEP: 77.500-000, telefone: (63) 99204-4520.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

das exigências do Banco do Brasil e à regular formalização da operação de crédito autorizada pela Lei nº 2.754, de 24 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

**RONIVON MACIEL GAMA**

Prefeito Municipal

Apresentado em  
Data 23/04/26



ESTADO DO TOCANTINS

APROVADO EM 1º VOTAÇÃO  
DATA: 19/05/26

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

APROVADO EM 2º VOTAÇÃO  
DATA: 20/05/26

**PROJETO DE LEI Nº 06, DE 23 DE ABRIL DE 2026.**

*Altera o art. 5º da Lei nº 2.754, de 24 de novembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprova e eu-sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 2.754, de 24 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de abril de 2026.

**RONIVON MACIEL GAMA**  
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PORTO  
NACIONAL ESTADO DO  
TOCANTINS  
Procuradoria-Geral do  
Município

Interessado: Casa Civil

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 06/2026

**PARECER JURÍDICO Nº 129/2026/PGM**

***Ementa: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Direito Financeiro. Operação de crédito. Projeto de Lei que altera o art. 5º da Lei Municipal nº 2.754, de 24 de novembro de 2025. Adequação de redação para atendimento de exigências operacionais e formais da instituição financeira contratante. Competência municipal. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Regularidade formal e material. Legalidade da autorização para débito em conta e da dispensa de emissão da nota de empenho, nos termos do art. 60, § 1º, da Lei nº 4.320/1964. Parecer favorável.***

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Procuradoria Geral do Município o Projeto de Lei nº 06, de 23 de abril de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera o art. 5º da Lei Municipal nº 2.754, de 24 de novembro de 2025, diploma que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A.

Conforme se extrai da Mensagem que acompanha a proposição, o objetivo do projeto é promover adequação pontual da redação do art. 5º da Lei nº 2.754/2025, a fim de atender às exigências operacionais e formais estabelecidas pelo Banco do Brasil S.A., instituição financeira responsável pela contratação da operação de crédito. A alteração proposta não modifica o valor global autorizado, de até R\$ 9.000.000,00, nem a finalidade da operação, destinada a obras civis, infraestrutura, aquisição de máquinas e equipamentos.

O texto encaminhado prevê que, para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias, encargos financeiros e demais despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar conta corrente de titularidade do Município, indicada no contrato, ou outras contas mantidas na instituição financeira, ressalvadas as de destinação específica. O parágrafo único dispõe sobre a dispensa da emissão da nota de empenho para as despesas referidas no artigo, com fundamento no art. 60, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

Av. Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional/TO

OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO, em 08/05/2026 12:34:39

Confira a autenticidade com o código 3s3ywgcxp4 no endereço

<https://portonacional.gep.digital/verificacao>

Documento assinado digitalmente por

**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Procuradoria-Geral do Município**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Da competência legislativa municipal**

O Projeto de Lei em análise encontra fundamento na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A matéria tratada no projeto possui nítido interesse local, pois diz respeito à gestão financeira do Município, à execução de lei municipal autorizativa de operação de crédito e à adequação do instrumento normativo às exigências operacionais da instituição financeira contratante.

Desse modo, sob o aspecto da competência legislativa, não se verifica qualquer vício de constitucionalidade, estando a matéria inserida no âmbito de atuação normativa do Município de Porto Nacional.

### **II.2 – Da iniciativa legislativa**

A iniciativa do Projeto de Lei pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mostra-se juridicamente adequada, uma vez que a matéria versa sobre gestão administrativa e financeira do Município, contratação de operação de crédito e execução de obrigações decorrentes de ajuste a ser celebrado pelo Poder Executivo.

Trata-se de providência diretamente relacionada à organização e condução da Administração Pública Municipal, especialmente no que se refere à formalização e operacionalização de operação de crédito previamente autorizada pela Câmara Municipal.

Assim, sob o aspecto formal, a iniciativa legislativa encontra-se regular, inexistindo vício de iniciativa.

### **II.3 – Da natureza da alteração legislativa proposta**

A proposição legislativa possui natureza específica, pontual e instrumental. Seu objetivo é adequar a redação do art. 5º da Lei nº 2.754/2025 às exigências operacionais e formais do Banco do Brasil S.A., conferindo maior segurança jurídica à formalização da operação de crédito.

Av. Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional/TO

OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO, em 08/05/2026 12:34:39

Confira a autenticidade com o código 3e3ywgcxp4 no endereço  
<https://portonacional.gep.digital/verificacao>

Documento assinado digitalmente por

**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Conforme consta da própria Mensagem encaminhada ao Poder Legislativo, a alteração não modifica a finalidade da operação já autorizada, tampouco altera o valor global anteriormente aprovado pela Câmara Municipal. Trata-se, portanto, de ajuste redacional e operacional necessário à plena eficácia da autorização legislativa já concedida.

A medida revela-se compatível com o interesse público, pois busca viabilizar a regular formalização da contratação, permitindo que os recursos sejam destinados aos investimentos públicos previstos na lei autorizativa originária.

**II.4 – Da compatibilidade com o regime jurídico das operações de crédito**

A contratação de operação de crédito por ente municipal encontra disciplina na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no art. 32, que trata da verificação dos limites e condições para a realização de operações de crédito pelos entes da Federação.

Também incide sobre a matéria a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive quanto aos seus limites e condições de autorização.

O Projeto de Lei em análise mostra-se compatível com esse regime jurídico, pois não institui nova operação de crédito, não amplia o montante autorizado e não altera a destinação dos recursos, limitando-se a disciplinar mecanismo de pagamento e formalização contratual exigido pela instituição financeira.

Dessa forma, a alteração proposta harmoniza-se com as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis às operações de crédito municipais.

**II.5 – Da autorização para débito em conta**

A autorização para que o Banco do Brasil S.A. debite conta corrente de titularidade do Município, com a finalidade de pagamento do principal, juros, tarifas bancárias, encargos financeiros e demais despesas da operação de crédito, constitui mecanismo legítimo de execução contratual.

Av. Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional/TO

OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO, em 08/05/2026 12:34:39

Confira a autenticidade com o código 3s3ywgxp4 no endereço  
<https://portonacional.gep.digital/verificacao>

Documento assinado digitalmente por

**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Referida previsão tem natureza operacional e objetiva assegurar o cumprimento das obrigações financeiras assumidas pelo Município no âmbito da operação de crédito autorizada pela Lei nº 2.754/2025.

Além disso, o próprio texto do projeto preserva as contas de destinação específica, o que evidencia a compatibilidade da proposta com o regime jurídico financeiro aplicável à Administração Pública.

Assim, a autorização de débito em conta apresenta-se juridicamente válida, razoável e adequada à finalidade da proposição.

## **II.6 – Da dispensa da emissão da nota de empenho**

O parágrafo único do art. 5º, na redação proposta, estabelece que fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere o artigo, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei nº 4.320/1964 dispõe que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, mas admite, em seu art. 60, § 1º, que, em casos especiais previstos na legislação específica, seja dispensada a emissão da nota de empenho.

Nesse contexto, a previsão constante do Projeto de Lei encontra amparo direto na legislação federal de normas gerais de direito financeiro, sendo juridicamente possível que a lei municipal, no caso específico da operação de crédito, preveja a dispensa da emissão da nota de empenho para as despesas vinculadas ao pagamento do principal, juros, tarifas e demais encargos financeiros.

A disciplina proposta, portanto, mostra-se legal e compatível com o regime da despesa pública.

## **II.7 – Da constitucionalidade material**

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei não viola princípios constitucionais, tampouco afronta normas gerais de direito financeiro.

Ao contrário, a proposição prestigia os princípios da legalidade,

eficiência, segurança jurídica, planejamento e responsabilidade na gestão fiscal, ao permitir que a autorização legislativa anteriormente concedida seja executada de forma adequada, segura e compatível com as exigências do agente financeiro.

Av. Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional/TO

OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO, em 08/05/2026 12:34:39

Confira a autenticidade com o código 3s3ywgcxp4 no endereço

<https://portonacional.gep.digital/verificacao>

Documento assinado digitalmente por

**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Procuradoria-Geral do Município**

A alteração legislativa também se mostra proporcional e razoável, pois se restringe ao necessário para viabilizar a formalização da operação de crédito, sem ampliar obrigações além daquelas já autorizadas e sem alterar a finalidade pública dos recursos.

Dessa forma, verifica-se plena compatibilidade material do Projeto de Lei com a Constituição Federal e com a legislação de regência.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município opina pela constitucionalidade formal e material, bem como pela legalidade do Projeto de Lei nº 06/2026, que altera o art. 5º da Lei Municipal nº 2.754, de 24 de novembro de 2025.

A proposição encontra amparo na competência legislativa municipal, possui iniciativa adequada do Chefe do Poder Executivo, observa o regime jurídico das operações de crédito e apresenta conteúdo compatível com a Lei nº 4.320/1964, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Assim, o parecer é favorável ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 06/2026, para apreciação e deliberação pela Câmara Municipal de Porto Nacional.

É o parecer.

Porto Nacional/TO, 08 de maio de 2026.

**Otacilio Ribeiro de Sousa Neto**  
**Procurador-Geral do Município**

**Av. Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional/TO**

Documento assinado digitalmente por  
**OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO**, em 08/05/2026 12:34:39  
Confira a autenticidade com o código **3s3ywgexp4** no endereço  
<https://portonacional.gep.digital/verificacao>



37

**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO**  
**CASA CIVIL**  
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000  
Tel. (63) 3363.6000, email: [casacivilporto@gmail.com](mailto:casacivilporto@gmail.com)

---

**LEI Nº. 2.754, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.”**

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 9.000.000,00 (Nove Milhões de Reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a obras civis, Infraestrutura, aquisição de máquinas e equipamentos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 3º.** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 4º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO**  
**CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000  
Tel. (63) 3363.6000, email: [casacivilporto@gmail.com](mailto:casacivilporto@gmail.com)

---

**Art. 5º.** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular como garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as suas receitas próprias de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, em consonância com a ressalva apresentada pelo Art. 167, inciso IV do aludido texto constitucional, o qual se refere ao FPM ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

**Parágrafo único:** Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO TOÇANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 24  
dias do mês de agosto do ano de 2025.**

**RONIVON MACIEL GAMA**

**Prefeito Municipal**

**BÁRBARA THIEL CLEMENTINO PUGAS**

**Chefe de Casa Civil**

DESCRICAÇÃO	QTD	Valor Unit	VALOR
Reforma da Rodoviária	01	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
Calcareadeira	02	R\$ 50.000,00	R\$ 100.000,00
Roçadeira	03	R\$ 35.000,00	R\$ 105.000,00
Tratores	02	R\$ 300.000,00	R\$ 600.000,00
Equipamento de Sinalização Viária Horizontal	01	R\$ 340.000,00	R\$ 340.000,00
Recapeamento	01	R\$ 1.434.271,36	R\$ 1.434.271,36
Irrigação Canteiro Central	01	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00
Caminhão toco Carga Seca	02	R\$ 400.000,00	R\$ 800.000,00
Salinas - Reequilíbrio - (Centro Administrativo)	01	R\$ 850.000,00	R\$ 850.000,00
Ampliação da Feira (Luzimangues)	01	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00
AB Participações (Sinalização)	01	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
A7 Reequilíbrio/Aditivo (Guaxupé)	01	R\$ 370.728,64	R\$ 370.728,64
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 9.000.000,00</b>

Valor	Prazo (Meses)	Taxa Anual (%)	Taxa Mensal (%)
R\$ 9.000.000,00	108	21,00%	

Parcela	Saldo Inicial	Juros	Saldo Atualizado	Amortização
1	9.000.000,00	144.106,81	9.144.106,81	83.333,33
2	8.916.666,67	142.772,49	9.059.439,15	83.333,33
3	8.833.333,33	141.438,17	8.974.771,50	83.333,33
4	8.750.000,00	140.103,84	8.890.103,84	83.333,33
5	8.666.666,67	138.769,52	8.805.436,19	83.333,33
6	8.583.333,33	137.435,20	8.720.768,53	83.333,33
7	8.500.000,00	136.100,88	8.636.100,88	83.333,33
8	8.416.666,67	134.766,55	8.551.433,22	83.333,33
9	8.333.333,33	133.432,23	8.466.765,56	83.333,33
10	8.250.000,00	132.097,91	8.382.097,91	83.333,33
11	8.166.666,67	130.763,59	8.297.430,25	83.333,33
12	8.083.333,33	129.429,26	8.212.762,60	83.333,33
13	8.000.000,00	128.094,94	8.128.094,94	83.333,33
14	7.916.666,67	126.760,62	8.043.427,29	83.333,33
15	7.833.333,33	125.426,30	7.958.759,63	83.333,33
16	7.750.000,00	124.091,98	7.874.091,98	83.333,33
17	7.666.666,67	122.757,65	7.789.424,32	83.333,33
18	7.583.333,33	121.423,33	7.704.756,66	83.333,33
19	7.500.000,00	120.089,01	7.620.089,01	83.333,33
20	7.416.666,67	118.754,69	7.535.421,35	83.333,33
21	7.333.333,33	117.420,36	7.450.753,70	83.333,33
22	7.250.000,00	116.086,04	7.366.086,04	83.333,33
23	7.166.666,67	114.751,72	7.281.418,39	83.333,33
24	7.083.333,33	113.417,40	7.196.750,73	83.333,33
25	7.000.000,00	112.083,07	7.112.083,07	83.333,33
26	6.916.666,67	110.748,75	7.027.415,42	83.333,33
27	6.833.333,33	109.414,43	6.942.747,76	83.333,33
28	6.750.000,00	108.080,11	6.858.080,11	83.333,33
29	6.666.666,67	106.745,79	6.773.412,45	83.333,33
30	6.583.333,33	105.411,46	6.688.744,80	83.333,33
31	6.500.000,00	104.077,14	6.604.077,14	83.333,33
32	6.416.666,67	102.742,82	6.519.409,48	83.333,33
33	6.333.333,33	101.408,50	6.434.741,83	83.333,33
34	6.250.000,00	100.074,17	6.350.074,17	83.333,33
35	6.166.666,67	98.739,85	6.265.406,52	83.333,33
36	6.083.333,33	97.405,53	6.180.738,86	83.333,33
37	6.000.000,00	96.071,21	6.096.071,21	83.333,33
38	5.916.666,67	94.736,88	6.011.403,55	83.333,33
39	5.833.333,33	93.402,56	5.926.735,90	83.333,33
40	5.750.000,00	92.068,24	5.842.068,24	83.333,33
41	5.666.666,67	90.733,92	5.757.400,58	83.333,33
42	5.583.333,33	89.399,60	5.672.732,93	83.333,33
43	5.500.000,00	88.065,27	5.588.065,27	83.333,33
44	5.416.666,67	86.730,95	5.503.397,62	83.333,33
45	5.333.333,33	85.396,63	5.418.729,96	83.333,33
46	5.250.000,00	84.062,31	5.334.062,31	83.333,33
47	5.166.666,67	82.727,98	5.249.394,65	83.333,33
48	5.083.333,33	81.393,66	5.164.726,99	83.333,33

Financiamento	Prazo (meses)	Taxa Anual (C.E.T.)	Taxa Mensal
R\$ 9.000.000,00	108	21,00%	

Período	Saldo Inicial	Juros	Saldo Atualizado	Amortização
49	5.000.000,00	80.059,34	5.080.059,34	83.333,33
50	4.916.666,67	78.725,02	4.995.391,68	83.333,33
51	4.833.333,33	77.390,69	4.910.724,03	83.333,33
52	4.750.000,00	76.056,37	4.826.056,37	83.333,33
53	4.666.666,67	74.722,05	4.741.388,72	83.333,33
54	4.583.333,33	73.387,73	4.656.721,06	83.333,33
55	4.500.000,00	72.053,40	4.572.053,40	83.333,33
56	4.416.666,67	70.719,08	4.487.385,75	83.333,33
57	4.333.333,33	69.384,76	4.402.718,09	83.333,33
58	4.250.000,00	68.050,44	4.318.050,44	83.333,33
59	4.166.666,67	66.716,12	4.233.382,78	83.333,33
60	4.083.333,33	65.381,79	4.148.715,13	83.333,33
61	4.000.000,00	64.047,47	4.064.047,47	83.333,33
62	3.916.666,67	62.713,15	3.979.379,82	83.333,33
63	3.833.333,33	61.378,83	3.894.712,16	83.333,33
64	3.750.000,00	60.044,50	3.810.044,50	83.333,33
65	3.666.666,67	58.710,18	3.725.376,85	83.333,33
66	3.583.333,33	57.375,86	3.640.709,19	83.333,33
67	3.500.000,00	56.041,54	3.556.041,54	83.333,33
68	3.416.666,67	54.707,21	3.471.373,88	83.333,33
69	3.333.333,33	53.372,89	3.386.706,23	83.333,33
70	3.250.000,00	52.038,57	3.302.038,57	83.333,33
71	3.166.666,67	50.704,25	3.217.370,91	83.333,33
72	3.083.333,33	49.369,93	3.132.703,26	83.333,33
73	3.000.000,00	48.035,60	3.048.035,60	83.333,33
74	2.916.666,67	46.701,28	2.963.367,95	83.333,33
75	2.833.333,33	45.366,96	2.878.700,29	83.333,33
76	2.750.000,00	44.032,64	2.794.032,64	83.333,33
77	2.666.666,67	42.698,31	2.709.364,98	83.333,33
78	2.583.333,33	41.363,99	2.624.697,33	83.333,33
79	2.500.000,00	40.029,67	2.540.029,67	83.333,33
80	2.416.666,67	38.695,35	2.455.362,01	83.333,33
81	2.333.333,33	37.361,02	2.370.694,36	83.333,33
82	2.250.000,00	36.026,70	2.286.026,70	83.333,33
83	2.166.666,67	34.692,38	2.201.359,05	83.333,33
84	2.083.333,33	33.358,06	2.116.691,39	83.333,33
85	2.000.000,00	32.023,74	2.032.023,74	83.333,33
86	1.916.666,67	30.689,41	1.947.356,08	83.333,33
87	1.833.333,33	29.355,09	1.862.688,42	83.333,33
88	1.750.000,00	28.020,77	1.778.020,77	83.333,33
89	1.666.666,67	26.686,45	1.693.353,11	83.333,33
90	1.583.333,33	25.352,12	1.608.685,46	83.333,33
91	1.500.000,00	24.017,80	1.524.017,80	83.333,33
92	1.416.666,67	22.683,48	1.439.350,15	83.333,33
93	1.333.333,33	21.349,16	1.354.682,49	83.333,33
94	1.250.000,00	20.014,83	1.270.014,83	83.333,33
95	1.166.666,67	18.680,51	1.185.347,18	83.333,33
96	1.083.333,33	17.346,19	1.100.679,52	83.333,33



Prestação Máxima	Prestação Mínima
R\$ 227.440,14	R\$ 84.667,66

Prestação	Saldo Devedor
227.440,14	8.916.666,67
226.105,82	8.833.333,33
224.771,50	8.750.000,00
223.437,18	8.666.666,67
222.102,85	8.583.333,33
220.768,53	8.500.000,00
219.434,21	8.416.666,67
218.099,89	8.333.333,33
216.765,56	8.250.000,00
215.431,24	8.166.666,67
214.096,92	8.083.333,33
212.762,60	8.000.000,00
211.428,28	7.916.666,67
210.093,95	7.833.333,33
208.759,63	7.750.000,00
207.425,31	7.666.666,67
206.090,99	7.583.333,33
204.756,66	7.500.000,00
203.422,34	7.416.666,67
202.088,02	7.333.333,33
200.753,70	7.250.000,00
199.419,37	7.166.666,67
198.085,05	7.083.333,33
196.750,73	7.000.000,00
195.416,41	6.916.666,67
194.082,09	6.833.333,33
192.747,76	6.750.000,00
191.413,44	6.666.666,67
190.079,12	6.583.333,33
188.744,80	6.500.000,00
187.410,47	6.416.666,67
186.076,15	6.333.333,33
184.741,83	6.250.000,00
183.407,51	6.166.666,67
182.073,18	6.083.333,33
180.738,86	6.000.000,00
179.404,54	5.916.666,67
178.070,22	5.833.333,33
176.735,90	5.750.000,00
175.401,57	5.666.666,67
174.067,25	5.583.333,33
172.732,93	5.500.000,00
171.398,61	5.416.666,67
170.064,28	5.333.333,33
168.729,96	5.250.000,00
167.395,64	5.166.666,67
166.061,32	5.083.333,33
164.726,99	5.000.000,00

Prestação Máxima	Prestação Mínima
R\$ 227.440,14	R\$ 84.667,66

Prestação	Saldo Devedor
163.392,67	4.916.666,67
162.058,35	4.833.333,33
160.724,03	4.750.000,00
159.389,71	4.666.666,67
158.055,38	4.583.333,33
156.721,06	4.500.000,00
155.386,74	4.416.666,67
154.052,42	4.333.333,33
152.718,09	4.250.000,00
151.383,77	4.166.666,67
150.049,45	4.083.333,33
148.715,13	4.000.000,00
147.380,80	3.916.666,67
146.046,48	3.833.333,33
144.712,16	3.750.000,00
143.377,84	3.666.666,67
142.043,52	3.583.333,33
140.709,19	3.500.000,00
139.374,87	3.416.666,67
138.040,55	3.333.333,33
136.706,23	3.250.000,00
135.371,90	3.166.666,67
134.037,58	3.083.333,33
132.703,26	3.000.000,00
131.368,94	2.916.666,67
130.034,61	2.833.333,33
128.700,29	2.750.000,00
127.365,97	2.666.666,67
126.031,65	2.583.333,33
124.697,33	2.500.000,00
123.363,00	2.416.666,67
122.028,68	2.333.333,33
120.694,36	2.250.000,00
119.360,04	2.166.666,67
118.025,71	2.083.333,33
116.691,39	2.000.000,00
115.357,07	1.916.666,67
114.022,75	1.833.333,33
112.688,42	1.750.000,00
111.354,10	1.666.666,67
110.019,78	1.583.333,33
108.685,46	1.500.000,00
107.351,13	1.416.666,67
106.016,81	1.333.333,33
104.682,49	1.250.000,00
103.348,17	1.166.666,67
102.013,85	1.083.333,33
100.679,52	1.000.000,00

